



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI CM - Nº 163/2021

Altera a Lei Municipal nº 8.838 de 07 de junho de 2021.

O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do art. 1º da Lei Municipal nº 8.838, de 07 de junho de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Denomina-se parklet o mobiliário urbano de caráter temporário, instalado sobre a área antes ocupada pela área de estacionamento da via pública, em paralelo à pista de rolamento de veículos, de forma a expandir a calçada pública, com o objetivo de ampliar a oferta de espaços públicos de fruição, providos de estruturas que visem ao incremento do conforto e da conveniência dos cidadãos, tais como bancos, mesas e cadeiras, floreiras, guarda-sóis, paraciclos e outros elementos destinados à recreação, ao descanso, ao convívio, à permanência de pessoas e às manifestações culturais.

Art. 2º O art. 1º da Lei Municipal nº 8.838, de 07 de junho de 2021 passa a vigorar acrescido do §3º, com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

§3º Os parklets deverão ser preferencialmente implantados em áreas com maior intensidade de fluxo de pedestres e vias com presença significativa de comércio e serviço ou grande densidade de moradias.

Art. 3º O parágrafo único do art. 2º da Lei Municipal nº 8.838, de 07 de junho de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

Parágrafo único - Os requisitos técnicos e operacionais para a instalação de parklet são os previstos nesta Lei, os quais poderão ser acrescidos de outros estabelecidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Políticas de Mobilidade Urbana – SEPLAM, Secretaria de Trânsito, Segurança Pública e Mobilidade Urbana – SETTRANS a partir da análise individualizada e específica das propostas apresentadas.

Art. 4º O §1º do art. 3º da Lei Municipal nº 8.838, de 07 de junho de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º (...)

§ 1º Em conjuntos urbanos ou em áreas lindeiras a imóveis de interesse cultural ou tombados pelo Patrimônio Histórico e Artístico, o requerimento deverá ser submetido à análise das Secretarias competentes.

Art. 5º O art. 3º da Lei Municipal nº 8.838, de 07 de junho de 2021 passa a vigorar acrescido dos §§ 3º, 4º, 5º, 6º, e 7º, com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Art. 3º (...)

§ 3º A instalação de parklets será analisada pela SETTRANS, que definirá a quantidade que julgar pertinente para cada região e de forma compatível ao fluxo de pessoas.

§ 4º O requerimento para instalação de parklet deverá ser apresentado primeiramente à SETTRANS para avaliação dos impactos de sua instalação na via.

§ 5º Caso haja parecer atestando a viabilidade perante a SETTRANS, será emitida Autorização de Viabilidade de Instalação de parklet – AVIP.

§ 6º O requerimento da AVIP deverá ser instruído com a seguinte documentação:

I - Cópia de inscrição no CPF ou CNPJ;

II - Projeto simplificado de parklet proposto, contendo:

- a) identificação da via e endereço dos imóveis lindeiros ao equipamento, para referência de localização;
- b) planta de situação, indicando a largura da calçada existente, o local para instalação de Vaga Viva com suas dimensões, identificação de entradas/saídas de garagem, vegetação e demais objetos e obstáculos existentes na calçada em toda a face da quadra do local proposto;
- c) fotografias do local.

§ 7º O requerimento para instalação de parklet deverá ser apresentado à SEPLAM e instruído com a seguinte documentação:

I - AVIP emitida pela SETTRANS;

II - Projeto do parklet proposto, contendo:

- a) identificação da via e endereço do(s) imóvel(eis) lindeiro(s) ao equipamento, para referência de localização;
- b) projeto executivo de parklet, contendo suas dimensões e memorial descritivo dos equipamentos que serão alocados e materiais construtivos, bem como as condicionantes e determinações contidas na AVIP;
- c) perspectiva de parklet posicionada no local;
- d) fotografias do local;
- e) registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Art. 6º O art. 4º da Lei Municipal nº 8.838, de 07 de junho de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º - Para sua instalação, o parklet deverá obedecer às seguintes condições:

I - Ser instalado à distância mínima da esquina de 5,00 m (cinco metros), contados a partir do alinhamento da via transversal;

II - Não ocupar vagas de estacionamento destinadas a idosos, pessoas com deficiência e outras que possuam regulamentação especial, bem como áreas destinadas a carga e descarga ou embarque e desembarque, salvo hipótese de remanejamento ou alteração da sinalização, a critério da SETTRANS e às expensas do solicitante;

III - Apresentar proteção ao usuário, como guarda-corpo ou floreira com altura fixada em norma regulamentadora, instalada em todas as faces voltadas para a pista de rolamento, devendo o parklet ser acessado apenas a partir da calçada ou da área de circulação de pedestres;



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

- IV - Não obstruir faixas de travessia de pedestres, rebaixos de meio-fio, acessos a garagens, ciclovias ou pistas de caminhada;
 - V - Não obstruir pontos de ônibus e táxi;
 - VI - Não obstruir o acesso a hidrantes, caixas de acesso e manutenção;
 - VII - Resguardar as condições de drenagem da via, não interrompendo o escoamento de água em sarjetas e não obstruindo bocas de lobo e poços de visita. Prever componentes removíveis do piso ao longo de toda a sarjeta para manutenção, limpeza e desobstrução do escoamento da água;
 - VIII - Dispor de permeabilidade visual;
 - IX - Apresentar sinalização refletiva nas quinas voltadas para a via;
 - X - Dispor de solução para manutenção de distância de segurança em relação às vagas de estacionamentos adjacentes;
 - XI - Atender às normas de segurança e acessibilidade;
 - XII - Ser removível;
 - XIII - Não será permitida a implantação de parklet em locais onde a calçada estiver deteriorada, sendo necessária a sua recuperação pelo mantenedor quando da instalação do equipamento;
 - XIV- O parklet somente poderá ser instalado em via pública com limite de velocidade de até 50km/h (cinquenta quilômetros por hora) e com até 8,33% (oito inteiros e trinta e três centésimos por cento) de inclinação longitudinal;
 - XVI - o parklet deverá ter proteção em todas as faces voltadas para o leito carroçável e somente poderá ser acessado a partir da calçada pública;
 - XV - O parklet deverá estar devidamente sinalizado, inclusive com elementos refletivos
 - XVI - O parklet deverá ser instalado e posicionado preferencialmente dando prosseguimento aos alargamentos de calçada, quando houver;
- Parágrafo Único - Caso o passeio lindeiro, na extensão correspondente ao parklet, não possua árvore, o responsável pela instalação deverá providenciar o plantio, exceto nas hipóteses em que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Políticas de Mobilidade Urbana o desaconselhar, conforme critérios técnicos.

Art. 7º O caput do art. 7º, e seu §2º, da Lei Municipal nº 8.838, de 07 de junho de 2021 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º É obrigatória a instalação, pelo mantenedor, de placa alusiva à condição de uso do espaço público do parklet, afixada ao equipamento, com dimensões de 0,20m (vinte centímetros) de altura por 0,30m (trinta centímetros) de largura, instalada a uma altura máxima de 1,10m (um metro e dez centímetros) a partir do nível do pavimento da calçada, conforme modelo definido em norma regulamentadora.

(...)

§2 É admitida a instalação no parklet de 01 (uma) placa, a ser afixada no próprio equipamento, contendo a identificação de seu mantenedor, bem como informações a ele relacionadas, com área máxima total de 0,50m² (cinquenta centímetros quadrados), comprimento máximo de 1,0m (um metro).

Art. 8º O art. 8º da Lei Municipal nº 8.838, de 07 de junho de 2021 passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Art. 8º (...)

Parágrafo único - A remoção de que se trata o caput deste artigo não gera qualquer direito à reinstalação, realocação ou indenização ao mantenedor, salvo acordado entre as partes.

Art. 9º O caput do art. 13 da Lei Municipal nº 8.838, de 07 de junho de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. Na hipótese de manifestação de outros interessados na instalação do parklet na mesma área, a SETTRANS examinará os pedidos que melhor atenderem ao interesse público e aos requisitos técnicos, manifestando fundamentadamente por sua rejeição ou aprovação.

Art. 10. O art. 14 da Lei Municipal nº 8.838, de 07 de junho de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. Cumpridos todos os requisitos previstos nesta Lei, e na hipótese de decisão favorável à instalação, a SEPLAM convocará o interessado para assinar o Termo de Cooperação para instalação, manutenção e remoção do parklet.

Parágrafo Único - Após a instalação do equipamento o mantenedor deverá comunicar formalmente à SEPLAM para que seja providenciada vistoria final com vistas ao fiel cumprimento das cláusulas estabelecidas no projeto aprovado e no Termo de Cooperação.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei mostra-se necessário para adequar as condições já estabelecidas na legislação municipal referente à instalação dos parklets às recomendações apresentadas pela Secretaria de Trânsito, Segurança Pública e Mobilidade Urbana – SETTRANS, notadamente voltadas à inclusão na lei de normas explicativas sobre a instalação, a manutenção e prazo de permanência dos equipamentos, tudo objetivando a melhor execução do intento contido no projeto.

Divinópolis, 19 de julho de 2021.

Vereador Eduardo Print Junior
Presidente da Câmara Municipal
(PSDB)